



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Controlador Geral

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

PROCESSO 6067.2019/0025517-2

Decisão CGM/GAB Nº 089802647

Processo: 6067.2019/0025517-2

Interessada: Controladoria Geral do Município

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA (PAR) DESFAVOR DA PESSOA JURÍDICA ASSOCIAÇÃO CONSCIÊNCIA RESPONSABILIDADE EDUCAÇÃO RESPEITO (05.235.465/0001-45). NOTA DE AUDITORIA – NA N. 02/OS 134/2017. APONTAMENTO DE INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE FRAUDE NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS POR ENTIDADE DO TERCEIRO SETOR QUE PRESTAM SERVIÇOS ATUANDO COMO MANTENEDORAS DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO/CRECHES VINCULADAS ÀS DIRETORIAS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO (DRES) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SME). FRAUDE CONSISTENTE NA APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE AGENDAMENTO E DE PAGAMENTO NÃO AUTÊNTICOS DE GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (GPS). LESIVO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ATENTATÓRIO AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL E AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 5º, INCISO IV, ALÍNEA “D”, DA LEI FEDERAL Nº 12.846/2013 (LEI ANTICORRUPÇÃO). INFRAÇÃO CONFIGURADA. PROPOSTA SANCIONATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA NO VALOR DE R\$ 1.148.227,69 (UM MILHÃO, CENTO E QUARENTA E OITO MIL, DUZENTOS E VINTE E SETE REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS EQUIVALENTE AO VALOR DA VANTAGEM INDEVIDAMENTE AUFERIDA E FIXADO NOS PARÂMETROS DO ARTIGO 6º, §4º, DA LEI Nº 12.846/2013. NÃO APLICAÇÃO CUMULATIVA DA PENALIDADE DE PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA, EM CONSONÂNCIA COM AS MANIFESTAÇÕES EXARADAS NA INFORMAÇÃO Nº 1715/2019 – PGM/AJC E NA INFORMAÇÃO 639/2021 – PGM/CGC DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º, CAPUT, INCISO I, PARTE FINAL, INCISO II E §1º DA LEI FEDERAL Nº 12.846/2013 C.C. ARTIGOS 21, 22, PARÁGRAFO ÚNICO E 23, TODOS DO DECRETO MUNICIPAL Nº 55.107/2014. SUFICIÊNCIA DA PROPOSTA SANCIONATÓRIA PARA DESESTIMULAR A OCORRÊNCIA DE EVENTUAIS E FUTURAS INFRAÇÕES COMINADAS PELA LEI ANTICORRUPÇÃO.

DESPACHO:

I – RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade Administrativa de Pessoa Jurídica (PAR) foi instaurado pela 203/2019-CGM (SEI nº [024568026](#)), modificada pela Portaria nº 58/2020-CGM (SEI nº [027098921](#)), publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (DOC) de 28/12/2019, págs. 27/28 (SEI nº [024613308](#)) e de 27/03/2020, pág. 14 (SEI nº [027506300](#)), em face da pessoa jurídica **CONSCIÊNCIA RESPONSABILIDADE EDUCAÇÃO E RESPEITO CNPJ Nº 05.235.465/0001-45**), pela suposta prática de atos lesivos previstos no artigo 5º, inciso IV, "d" da Lei Federal nº 12.846/2013, por ter apresentado comprovantes de pagamento de Guias da Previdência

Social (GPS) não autênticos à Secretaria Municipal de Educação no procedimento de Prestações de Contas como Mantenedora de Instituições de Ensino/Creches vinculadas àquela Pasta.

Não obstante ter sido regularmente citada e intimada no endereço oficial, a entidade não se habilitou nos autos, nem apresentou defesa escrita, o que ensejou a decretação de sua revelia nestes autos, nos termos do artigo 9º, parágrafo único do Decreto Municipal n. 55.107/2014. Os representantes legais da empresa também foram regularmente citados conforme especificado na Certidão (061099691).

Assim, da análise da Nota de Auditoria – NA n. 02/OS 134/2017, constante no SEI nº 6016.2019/0066940-8 (cópia às fls. 1/90 do doc. SEI nº [024077909](#)), que deu origem ao presente PAR, demais provas e após o devido processo legal, a Comissão Processante propôs, em seu relatório (073492660), a aplicação de multa administrativa no montante de **R\$ 1.148.227,69 (um milhão, cento e quarenta e oito mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos)**, correspondente ao montante da vantagem indevidamente auferida pela pessoa jurídica infratora no caso concreto, com fundamento no artigo 6º, caput, § 4º, e artigo 6º, caput, I, in fine da Lei Federal n. 12.846/2013 e artigo 22, §1º, do Decreto Municipal n. 55.107/2014, além de providências para o ressarcimento ao Erário.

Em cumprimento à determinação do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos foram submetidos à análise jurídica da Procuradoria Geral do Município - PGM, sobrevivendo o parecer do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PGM/PROCED (074722249) no sentido de que devolver o presente à Controladoria para prosseguimento, havendo também a PGM/CGC se manifestado acolhendo o parecer de PROCED, sendo viável o prosseguimento deste processo, por ter observado a legislação federal, bem com o regulamento municipal (086675578, 086676667 e 086676924).

Na sequência, a teor do artigo 15 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, a pessoa jurídica **CONSCIÊNCIA RESPONSABILIDADE EDUCAÇÃO E RESPEITO** por meio de seus representantes legais, recusou o recebimento da intimação para apresentação de alegações finais (conforme 087870503, 087870827 e 087871647) e quedou-se inerte (089566177).

Sem alegações finais ou outras providências a tomar, vieram os autos para decisão nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

É a síntese do quanto basta para o devido relato dos autos.

II- DA CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO

A Lei 12.846/13 exige que as pessoas jurídicas se relacionem com o Poder Público de forma correta e proba, de modo que suas disposições pretendem preservar o patrimônio público de condutas atentatórias aos princípios informadores do regime jurídico administrativo, tendo os atos administrativos presunção de legalidade e legitimidade.

Assim, tendo em vista que a pessoa jurídica acusada não apresentou defesa e/ou alegações finais que, em tese, poderiam elidir as acusações constantes nos presentes autos, entendo correta a proposta de condenação da Comissão pois fundamentada em robusto conjunto probatório.

Vejamos:

Do cotejo das Guias de Previdência Social (GPS) e respectivos comprovantes de pagamento apresentados

pela acusada nos autos do processo de prestação de contas na Secretaria Municipal de Educação com os documentos enviados pela Receita Federal (documento denominado Consulta Conta-Corrente de Estabelecimento – CCOR, fls. 208 do Documento SEI nº [028260813](#), fls. 209 do Documento SEI nº [028260813](#) e fls. 210/211 do Documento SEI nº [028260813](#)), que atestam os valores efetivamente recolhidos pela mesma entidade a título de contribuição previdenciária, restando cristalina a diferença de valores, a menor, em desfavor da União.

Melhor dizendo, o documento fornecido pela Receita Federal demonstra que a acusada, mantenedora dos estabelecimentos CEI Chaveirinho do Céu, Tio Nino e CRER II, deixou de recolher o montante de R\$ 1.148.227,69 (um milhão, cento e quarenta e oito mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), referentes às competências de DEZEMBRO/2015 a JANEIRO/2017 em Guias de Previdência Social.

Como bem frisou a Comissão:

"3.10. Destaque-se que a cláusula 4.2. III. dos Termos de Colaboração nº 133/SME/2014-RP – CEI CHAVEIRINHO DO CÉU (fls. 206/211 do Documento SEI nº 060128688), Termo de convênio nº 239/SME/2014-RP – CEI TIO NINO (fls. 184/189 do Documento SEI nº 060128860), Termo de convênio nº 35/DRE-MP/2015-RP – CEI CRER II (fls. 210/222 do Documento SEI nº 060129123), Termo de convênio nº 034/DRE-MP/2015-RP – CEI CRER I (fls. 170/176 do Documento SEI nº 060128979), Termo de convênio nº 2610/DRE-MP/2016-RP – CEI ALIMENTA MEU SONHO (fls. 214/226 do Documento SEI nº 060129262) e Termo de convênio nº 2333/DRE-G/2015-RP – CEI CRESCER BRINCANDO (fls. 189/195 do Documento SEI nº 060129383) explicitam que compete à organização responsabilizar-se pelo pagamento de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração."

E como concluiu:

"O caso em tela encontra-se muito bem esclarecido quanto aos fatos que se sucederam ao longo dos Processos SEI de Prestação de Contas nºs 2016-0.012.794-7 e 2017-0.008.395-0 – CEI Chaveirinho do Céu – (Fls. 22/23, 28/29, 76/77, 143/144, 206/207, 276/277, 358/359, 415/416 e 486/487 do Documento SEI nº 030628505, fls. 41/42, 148/149, 211/212, 274/275, 347/348 e 385/386 do Documento SEI nº 030628510 e fls. 127/128 do Documento SEI nº 030628646), Prestação de contas nºs 2016-0.012.971-2 e 2017-0.004.948-4 – CEI Tio Nino (Fls. 32/33, 42/43, 110/111, 199/200, 293/294, 393/394, 463/464, 562/563 e 661/662 do Documento nº 030628557, fls. 65/66, 181/182, 273/274, 363/364, 489/490, 519/520 do Documento nº 030628571 e fls. 142/143 do Documento SEI nº 030628486), Prestação de contas nºs 2016-0.012.755-6 e 2017-0.006.926-4 – CEI CRER II (Fls. 187/188, 282/283, 406/407, 500/501, 578/579, 645/646 do Documento SEI nº 030628604, fls. 50/51, 144/145, 265/266, 374/375, 473/474, 523 e 553 do Documento SEI nº 030628616 e fls. 030628463); Prestação de contas nºs 2016-0.012.765-3 e 2017-0.006.976-0 – CEI CRER I (Fls. 187/188, 269/270, 345/346, 421/422, 515/516, 608/609 do Documento SEI nº 030628586, fls. 21/22, 115/116, 233/234, 365/366, 486/487, 547/548 do Documento SEI nº 030628596 e fls. 169/170 do Documento SEI nº 030628441), Prestação de contas nºs 2016-0.006.671-9 e 2017-0.011.039-6 - CEI Crescer Brincando (Fls. 445/447, 621/623, 775/777 do Documento SEI nº 030626580, 63/65, 223/225, 383/385, 529/531, 689/691 do SEI nº 030626597, fls. 247/249 do Documento SEI nº 030626613, fls. 155/156, 184/185 e 314/315 do Documento SEI nº 030626466) e Prestação de contas nºs 2016-0.124.907-8, 2017-0.006.876-4 e 6016.2017/0043681-7 – CEI Alimenta meu sonho (Fls. 125/126, 200/201, 332/333, 456/457, 523/524 e 560/561 do Documento SEI nº 030628625, fls. 107/108, 162/163, 227/228, 296/297, 366/367, 450/451, 510/511 do Documento SEI nº 030628637, fls. 658/659 do Documento SEI nº 060128443 e fls. 32/33, 114/115 e 247/248 do Documento SEI nº 058448211). A Prefeitura do Município de São Paulo repassou verba pública para fazer frente, entre outros gastos, às despesas previdenciárias apontadas pela entidade. Contudo, a entidade CONSCIÊNCIA RESPONSABILIDA não realizou seu devido pagamento, juntando aos referidos autos de Prestação de contas comprovantes de agendamento e pagamento não autênticos de Guia da Previdência Social (GPS) relativos às seguintes competências:

I. Prestação de contas nºs 2016-0.012.794-7 e 2017-0.008.395-0 – CEI Chaveirinho do Céu

– dezembro de 2015 a janeiro de 2017 (Fls. 22/23, 28/29, 76/77, 143/144, 206/207, 276/277, 358/359, 415/416 e 486/487 do Documento SEI nº030628505, fls. 41/42, 148/149, 211/212, 274/275, 347/348 e 385/386 do Documento SEI nº 030628510 e fls. 127/128 do Documento SEI nº 030628646);

II. Prestação de contas nºs 2016-0.012.971-2 e 2017-0.004.948-4 – CEI Tio Nino - dezembro de 2015 a janeiro de 2017 (Fls. 32/33, 42/43, 110/111, 199/200, 293/294, 393/394, 463/464, 562/563 e 661/662 do Documento nº 030628557, fls. 65/66, 181/182, 273/274, 363/364, 489/490, 519/520 do Documento nº 030628571 e fls. 142/143 do Documento SEI nº 030628486);

III. Prestação de contas nºs 2016-0.012.755-6 e 2017-0.006.926-4 – CEI CRER II – fevereiro de 2016 a janeiro de 2017 (Fls. 187/188, 282/283, 406/407, 500/501, 578/579, 645/646 do Documento SEI nº030628604, fls. 50/51, 144/145, 265/266, 374/375, 473/474, 523 e 553 do Documento SEI nº 030628616 e fls. 030628463);

IV. Prestação de contas nºs 2016-0.012.765-3 e 2017-0.006.976-0 – CEI CRER I – fevereiro de 2016 a janeiro de 2017 (Fls. 187/188, 269/270, 345/346, 421/422, 515/516, 608/609 do Documento SEI nº030628586, fls. 21/22, 115/116, 233/234, 365/366, 486/487, 547/548 do Documento SEI nº030628596 e fls. 169/170 do Documento SEI nº 030628441);

V. Prestação de contas nºs 2016-0.006.671-9 e 2017-0.011.039-6 - CEI Crescer Brincando - fevereiro de 2016 a janeiro de 2017 (Fls. 445/447, 621/623, 775/777 do Documento SEI nº 030626580, 63/65, 223/225, 383/385, 529/531, 689/691 do SEI nº 030626597, fls. 247/249 do Documento SEI nº030626613, fls. 155/156, 184/185 e 314/315 do Documento SEI nº 030626466);

VI. Prestação de contas nºs 2016-0.124.907-8, 2017-0.006.876-4 e 6016.2017/0043681-7 – CEI Alimenta meu sonho – agosto de 2016 a dezembro de 2017 (Fls. 125/126, 200/201, 332/333, 456/457, 523/524 e 560/561 do Documento SEI nº030628625, fls. 107/108, 162/163, 227/228, 296/297, 366/367, 450/451, 510/511 do Documento SEI nº030628637, fls. 658/659 do Documento SEI nº060128443 e fls. 32/33, 114/115 e 247/248 do Documento SEI nº 058448211)."

Assim, diante de todo o acervo probatório e a ausência de defesa prévia ou alegações finais, nos termos do que concluiu a Comissão, entendo que resta configurada a infração ao artigo 5º, inciso IV, "d" da Lei Federal nº 12.846/2013, que prevê como ato lesivo à administração pública a fraude à licitação pública ou contrato dela decorrente, na medida em que a pessoa jurídica **CONSCIÊNCIA RESPONSABILIDADE EDUCAÇÃO E RESPEITO (CNPJ Nº 05.235.465/0001-45)**, fraudou os Termos de Convênio nº 239/SME/2014-RP – CEI TIO NINO, nº 35/DRE-MP/2015-RP – CEI CRER II e o Termo de Colaboração nº 133/SME/2014-RP – CEI CHAVEIRINHO DO CÉU, ao apresentar, nos processos de prestação de contas n. 2016-0.012.794-7, 2017-0.008.395-0, 2016-0.012.971-2, 2017-0.004.948-4, 2016-0.012.755-6 e 2017-0.006.926-4, comprovantes de agendamento e de pagamento não autênticos das Guias da Previdência Social (GPS) relativas à competência de DEZEMBRO/2015 a JANEIRO/2017, no montante de R\$ 1.148.227,69 (um milhão, cento e quarenta e oito mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos) Tabela I do Anexo II da Nota de Auditoria - NA n.º 02/OS 134/2017 (fl. 72/76 do doc. SEI nº [024077909](#)).

Importante ressaltar ainda as providências adotadas pela Secretaria Municipal de Educação (SME) conforme relatório (073492660):

“Destaque-se que a Secretaria Municipal de Educação (SME) informou que, após denúncia dos Termos de Colaboração, descredenciamento da entidade e não entrega das prestações de contas finais, foram tomadas as providências para inscrição no CADIN. Em adição, a Secretaria Municipal de Educação (SME) apurou os seguintes valores que deverão ser pagos: 1) CEI CHAVEIRINHO DO CÉU - Processo SEI nº 6016.2017/0051197-5 - TC nº 424/DRE-MP/2018-RP - R\$ 307.396,45 (trezentos e sete mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta e três centavos – fls. 114 do Documento SEI nº032646955); 2) CEI TIO NINO - Processo SEI nº 6016.2017/0051197-5 - TC nº 1.146/DRE-MP/2017-RP - R\$ 578.565,05 (quinhentos e setenta e oito mil, quinhentos e sessenta e

cinco reais e cinco centavos – fls. 115 do Documento SEI nº032646955); 3) CEI CRER II – Processo SEI nº 6016.2017/0051218-1 - TC nº 452/DRE-MP/2018-RPP - R\$ 793.904,18 (setecentos e noventa e três mil, novecentos e quatro reais e dezoito centavos – fls. 114 do Documento SEI nº 032646955); 4) CEI CRER I – Processo SEI nº 6016.2017/0051216-5 - TC nº 440/DRE-MP/2018-RP - R\$ 791.063,27 (setecentos e noventa e um mil e sessenta e três reais e vinte e sete centavos – fls. 114 do Documento SEI nº032646955); 5) CEI ALIMENTA MEU SONHO – Processo SEI nº 6016.2017/0050839-7 - TC nº 425/DRE-MP/2018-RPP - R\$ 345.147,31 (trezentos e quarenta e cinco mil, cento e quarenta e sete reais e trinta e um centavos – fls. 114 do Documento SEI nº 032646955); e 6) CEI CRESCER BRINCANDO – Processo SEI nº 6016.2017/0048189-8 - 1 411/DRE-G/2019-RPP - R\$608.260,30 (seiscentos e oito mil, duzentos e sessenta reais e trinta centavos – fls. 113 do Documento SEI nº 032646955). Desse modo, cabe àquela Pasta velar pelo efetivo ressarcimento dos cofres públicos quanto ao dano ao erário, bem como aplicar as penalidades da Lei Federal nº 13.019/2014, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 57.575/2016.”

III – DA APLICAÇÃO DA PENA

Com vistas à adequada dosimetria sancionatória, de rigor, trazer à baila os termos da Lei 12.846/2013:

“Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I – multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II – publicação extraordinária da decisão condenatória.

§1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações;

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).”

E também o Decreto 55107/14 que regulamenta a legislação federal que assim dispõe:

“Art. 22. O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias e o inadimplemento acarretará a sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

§ 1º O valor da multa não será inferior à vantagem auferida, quando for possível a sua estimativa, e suficiente para desestimular futuras infrações.

§ 2º No caso de desconsideração da pessoa jurídica, os administradores e sócios com poderes de administração poderão figurar ao lado dela, como devedores, no título da Dívida Ativa.

§ 3º A comissão processante decidirá fundamentadamente sobre a impossibilidade da utilização do faturamento bruto da empresa a que se refere o § 4º do artigo 6º da [Lei Federal nº 12.846, de 2013](#)”

Assim, entendo correta a multa administrativa proposta pela Comissão que sugeriu com base no valor correspondente ao montante da vantagem indevida auferida, com fundamento no artigo 6º, caput, § 4º,

e artigo 6º, caput, I, *in fine* da Lei Federal n. 12.846/2013 e artigo 22, §1º e 3º, do Decreto Municipal n. 55.107/2014, tendo em vista que [REDACTED]

Ademais, deixo de aplicar a penalidade de publicação extraordinária de decisão condenatória, considerando as justificativos presentes no subitem 4.9 do relatório (073492660), em virtude da insuficiência da medida para desestimular futuras infrações, tal como exigido pelo artigo 22, § 1º, parte final, do Decreto Municipal n. 55.107/2014 (nesse sentido, Informação n. 1715/2019 – PGM/AJC e Informação n. 639/2021 – PGM/CGC).

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONDENO** a pessoa jurídica **CONSCIÊNCIA RESPONSABILIDADE EDUCAÇÃO E RESPEITO**, inscrita no CNPJ sob o n. **05.235.465/0001-45**, pela incursão na prática de ilícito previsto no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Federal n. 12.846/2013, à pena de **multa administrativa no montante de R\$ 1.148.227,69 (um milhão, cento e quarenta e oito mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), correspondente ao montante da vantagem indevidamente auferida pela pessoa jurídica infratora no caso concreto**, com fundamento no artigo 6º, *caput*, § 4º, e artigo 6º, *caput*, I, *in fine* da Lei Federal n. 12.846/2013 e artigo 22, §1º, do Decreto Municipal n. 55.107/2014.

Por fim, após o encerramento da instância administrativa, mantida a condenação, determino a adoção das seguintes providências:

a) expedição de ofício ao Ministério Público Estadual como também ao Ministério Público Federal, com cópia do presente, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013, tendo em vista a competência federal relativa ao potencial dano à União;

b) intimação da pessoa jurídica para pagamento da multa administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias no valor de R\$ 1.148.227,69 (um milhão, cento e quarenta e oito mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos) e, na hipótese de inadimplemento, a remessa dos presentes autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição do referido débito na Dívida Ativa do Município;

c) o registro da penalidade no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, conforme determina o artigo 22, §1º da Lei federal nº 12.846/2013, bem como o artigo 41 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, com a regulamentação dada pela Portaria nº 50/2022/CGM;

d) encaminhamento de cópia integral do presente à PGM para ciência

Aguarde-se eventual apresentação de recurso ou o decurso do prazo recursal.

Publique-se e intime-se.

DANIEL FALCÃO

Controlador Geral do Município



Daniel Falcão
Controlador(a) Geral do Município
Em 13/09/2023, às 12:03.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **089802647** e o código CRC **BB001033**.
